Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11734/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/5762/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1587561 |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO |
| **RESPONSÁVEL** | : CARLOS ALBERTO ASSIS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : SECRETÁRIO DE ESTADO |
| **ASSUNTO** | : CONCESSÃO - PENSÃO |
| **BENEFICIADOS** | : HORÁCIO SALDIVAR DE MATOS E OUTRO |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.**

## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Horácio Saldivar de Matos e Christian Mendonça de Matos, em decorrência do óbito da segurada Aderlene Nogueira Mendonça Matos, Matrícula n. 17368022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Carlos Alberto de Assis, secretário de estado.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA – ICEAP – 3182/2016, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO – 5122/2016, corroborando o entendimento da análise técnica.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à presente concessão apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35 de 14.12.2011, alterada pela Instrução Normativa n. 38 de 28.11.2012 e art. 190 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas ( RITC/MS).

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 837, publicada no Diário Oficial do Estado n. 8.872, de 3.3.2015, pág. 27,

com fulcro art. 31, II “a”, c/c art. 13, I, art. 44, I e art. 46, todos da Lei n. 3.150, de 22.12.2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão de pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio da pensionista, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal a partir de 21.12.2014.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão de pensão, em apreço, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro nos artigos 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/ 2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários Horácio Saldivar de Matos e Christian Mendonça de Matos, em decorrência do óbito da segurada Aderlene Nogueira Mendonça Matos, Matrícula n. 17368022, ocupante do cargo de Agente de Atividades Educacionais, Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 28 de novembro de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

lmrb